

DECISÃO N° 3808976

REVISÃO DE OFÍCIO

Processo nº 25351.069157/2017-66

AIS nº 0201887170 - GGFIS

Autuada: SHOP EXPRESS LTDA.

A empresa **SHOP EXPRESS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, foi autuada em 06/02/2017, em razão de 1) Fazer publicidade do produto CINTA MODELADORA CORPORAL DRENA CORPUS no site www.drenacorpus.com.br, acessado em 25/07/2016, com indicação de modo de uso (uma hora de uso) diferente da registrada nesta ANVISA (4 horas por 30 dias), bem como alegar indicações de saúde tais como "previne gordura localizada, flacidez, estrias, celulite, auxilia na redução de medidas" não cadastradas nesta Agência; 2) Modo de uso reduzido para uma hora por dia, quando no registro consta 4 horas diárias por 30 dias; e 3) Não apresentar resposta à Notificação nº 23-053/2016CPROD/GIPRO/GGFIS/ANVISA, datada de 29/08/2016.

Por tais infrações, na data de 12/04/2020, a Autuada restou condenada ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), consoante Decisão de fls. 80/84 (SEI 1538064).

O presente processo foi encaminhado para cobrança administrativa, que resultou sem êxito.

De acordo com o DESPACHO nº 00626/2025/02.05.0711/ENAC/PGF/AGU, conforme documentação acostada aos autos, a titular da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), Sra. Vera Lúcia Gottardini, faleceu em 22/04/2018, ou seja, antes do trânsito em julgado administrativo (SEI 3609589).

É o relatório.

Ao analisar tudo acima exposto, devem ser observadas as novas orientações da Procuradoria desta Agência que em 05 de julho 2017, por meio do Memorando nº. 0042/2017-GAB/PF/ANVISA, encaminhou entendimento da Advocacia-Geral da União Procuradoria-Geral Federal Divisão de Uniformização e Solução de Controvérsias, sobre referida matéria, consubstanciado no Parecer nº. 0023/2016-DUSC/CGCOB/PGF/AGU, conforme segue:

[...]

29. Por todas essas razões, com o devido acatamento, nos posicionamos em sentido contrário à formulação exarada no Parecer Cons. nº 84/2016/PF-ANVISA/PGF/AGU, para concluir que:

a) O Despacho CGCOB/DIGEVAT nº 60/2011, ancorado no Despacho CGCOB/DIGEVAT nº 272/2009, e em tema de responsabilidade por sucessão, firmou a premissa de que **a sanção administrativa tem finalidade essencialmente punitiva, e, por isso, não pode ser transmissível ao sucessor, se o crédito respectivo não estiver definitivamente constituído**, conclusão que entendemos aplicável à presente hipótese.

b) O processo administrativo iniciado contra a empresa pela prática de infração de natureza administrativa, passível de multa, não pode ser posteriormente redirecionado para o sócio, na circunstância em que a empresa, antes da constituição definitiva do crédito, foi objeto de regular dissolução e diante da inexistência da prática comprovada de qualquer ato de contrariedade à lei pelo sócio.

c) O art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007, que permite a responsabilização, no caso de baixa, das pessoas nele relacionadas, alusivas ao período de ocorrência dos fatos geradores,

refere-se a obrigações e créditos de natureza tributária, compreendidas as penalidades respectivas.

[...]

(*Grifos meus.*)

Segundo o Parecer nº. 0023/2016-DUSC/CGCOB/PGF/AGU e o Memorando nº. 0042/2017-GAB/PFANVISA/PGF/AGU, não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (inclusive a multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver ainda havido à época a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa. Do referido Memorando consta ainda a recomendação de extinção de processos em situação análoga.

Destarte, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, §3º, da Lei nº. 10.406/2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis e inexistindo então crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 53, 56, § 1º, e 65, *caput*, da Lei nº. 9.784/99, diante da impossibilidade de constituição de crédito em face de pessoa jurídica inexistente, bem como de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, nos termos da Nota nº. 00378/2019/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, do Parecer nº. 0023/2016-DUSC/CGCOB/PGF/AGU e do Memorando nº. 0042/2017-GAB/PFANVISA/PGF/AGU, determino o arquivamento do processo.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/09/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 08/09/2025, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3808976** e o código CRC **152631A0**.